



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002532-98.2025.8.23.0000

EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: OAB 9343N-AM - Adriano Andrade Rosa dos Santos

EMBARGADA: Ellen Brenda Dick Guedes de Amorim

ADVOGADOS: OAB 451N-RR - Roberto Guedes de Amorim Filho e OAB 2349N-RR - Ellen Brenda Dick Guedes de Amorim

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A (EP. 88) contra o acórdão de EP. 83, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente manejados pelas partes e manteve o desprovidimento do Agravo de Instrumento e cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REEXAME DO MÉRITO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO E ÍNDICES OFICIAIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração constituem recurso de sede estrita, destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao saneamento dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não se prestando ao reexame de matéria já devidamente fundamentada e decidida ou à modificação do julgado por mero inconformismo da parte.

- Descabe a alegação de vício no acórdão quando este consigna de forma analítica e clara que a Contadoria Judicial, ao apurar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico, aplicou estritamente os índices oficiais de correção monetária do Poder Judiciário a partir da origem do título, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, sem o transporte indevido de encargos financeiros contratuais da dívida subjacente.

- O julgamento do agravo de instrumento em cognição exauriente pelo Tribunal devolve de forma ampla o exame da matéria controvertida, suprimindo eventual ausência de apreciação de impugnação pelo juízo de origem e afastando a alegação de prejuízo processual.

- Correta a rejeição da preliminar de deserção respaldada nos princípios da boa-fé, da isonomia e da cooperação processual, notadamente quando a guia de recolhimento foi emitida pelo sistema

oficial da Corte sob o mesmo parâmetro aceito para a parte adversa, sabendo-se que eventual insuficiência do preparo enseja prazo para regularização e não a deserção sumária (art. 1.007, § 2º, do CPC).

- Para fins de acesso às Cortes Superiores, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Em suas razões recursais, o embargante delimita a insurgência exclusivamente à existência de omissão determinante e objetiva no acórdão embargado. Sustenta que a Turma Julgadora não analisou a origem fático-contábil da cifra de R\$ 9.860.288,10, adotada pela Contadoria Judicial como marco inicial para o cálculo da verba honorária.

Alega que a adoção de índices oficiais sobre referida data-base (outubro de 1995) não expurga os encargos financeiros, juros remuneratórios, capitalização e multa contratual provenientes do termo de confissão de dívida firmado entre as partes. Argumenta que o título executivo fixou honorários em 15% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, mas não definiu o valor do acordo bancário como data-base, o que exigiria a apuração de um principal histórico puro, sob pena de violação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e ao Tema 968/STJ.

Afirma a inocorrência de preclusão e o caráter não protelatório do recurso, defendendo tratar-se de vício sanável como erro material (art. 494, I, do CPC). Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso com efeitos modificativos para afastar dita data-base, determinando a elaboração de nova conta com correção monetária própria da verba honorária e juros de mora a contar do trânsito em julgado, além do prequestionamento expresse dos dispositivos indicados.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (EP. 95).

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002532-98.2025.8.23.0000

EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: OAB 9343N-AM - Adriano Andrade Rosa dos Santos

EMBARGADA: Ellen Brenda Dick Guedes de Amorim

ADVOGADOS: OAB 451N-RR - Roberto Guedes de Amorim Filho e OAB 2349N-RR - Ellen Brenda Dick Guedes de Amorim

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de sede estrita, destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na prestação jurisdicional.

A omissão apontada pelo embargante refere-se à suposta falta de pronunciamento sobre a necessidade de expurgo dos encargos financeiros do contrato bancário subjacente que comporiam o valor fático-contábil de R\$ 9.860.288,10 (fixado em outubro de 1995).

A insurgência não merece acolhimento.

Conforme já registrado nos autos, a Contadoria Judicial atuou como auxiliar do juízo e aplicou os índices oficiais de atualização do Poder Judiciário sobre o valor fixado no título executivo, não havendo que se falar em transporte indevido de encargos contratuais bancários privativos do contrato subjacente.

Conforme ressaltado no aresto, a fixação de honorários sobre o proveito econômico exige a atualização da base de cálculo desde o evento que originou a obrigação para recompor o poder aquisitivo da moeda. O acórdão explicitou de forma analítica que o valor homologado não transportou os encargos financeiros privativos do contrato bancário (juros remuneratórios ou moratórios contratuais), mas sim aplicou a atualização monetária oficial sobre a expressão econômica do débito extinto.

Pretender que o Tribunal desconsidere a data-base fixada pelo Juízo para reabrir a discussão sobre a composição contábil da dívida e fixar um “principal puro” diverso do montante da obrigação extinta consubstancia nítida tentativa de rediscussão do mérito do julgamento e reformulação dos critérios contábeis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima é uníssona no sentido de que os aclaratórios não se prestam ao reexame de teses devidamente enfrentadas ou à adequação do julgado à interpretação pretendida pela parte.

Assim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rejeição dos

embargos declaratórios é medida que se impõe.

Percebe-se, assim, a nítida intenção do embargante em reabrir a discussão sobre premissas fático-contábeis e jurídicas exaustivamente analisadas nas decisões anteriores. O mero inconformismo com as razões de decidir adotadas pela Turma Julgadora não autoriza o manejo repetido da via integrativa dos aclaratórios.

A reiterada oposição de embargos de declaração sob o pretexto de omissão já sanada demonstra o propósito manifestamente protelatório do recurso.

Ressalte-se que no julgamento do acórdão de EP. 83 as partes foram expressamente advertidas de que a reiteração de aclaratórios visando a rediscussão do mérito da causa sujeitaria a parte recorrente ao arbitramento de sanção pecuniária.

Dessa forma, configurado o manifesto intuito protelatório e a inobservância do alerta judicial, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prequestionamento expresso, consideram-se incluídos no julgado todos os elementos e dispositivos legais e constitucionais indicados pela parte, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e, em razão do seu caráter manifestamente protelatório, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica a parte embargante expressamente advertida de que a reiteração de embargos de declaração com finalidade protelatória ensejará a majoração da multa para até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e condicionará a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da sanção, nos termos do artigo 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a insistência no manejo de recursos infundados e repetitivos poderá ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a aplicação das penalidades previstas no artigo 77, § 2º, do mesmo diploma processual.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002532-98.2025.8.23.0000

EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: OAB 9343N-AM - Adriano Andrade Rosa dos Santos

EMBARGADA: Ellen Brenda Dick Guedes de Amorim

ADVOGADOS: OAB 451N-RR - Roberto Guedes de Amorim Filho e OAB 2349N-RR - Ellen Brenda Dick Guedes de Amorim

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REITERADA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve o desprovimento de Agravo de Instrumento, reeditando a insurgência relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios apurada pela Contadoria Judicial sobre o valor de R\$ 9.860.288,10, em outubro de 1995. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à necessidade de expurgo de encargos financeiros e contratuais do débito original para a definição do principal puro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe omissão no acórdão no tocante à apreciação da composição fático-contábil da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) saber se a reiterada oposição de aclaratórios visando à rediscussão do julgado enseja a aplicação de multa por recurso manifestamente protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apreciou expressa e analiticamente a matéria, assentando que a Contadoria Judicial aplicou estritamente os índices oficiais de correção monetária do Poder Judiciário sobre o valor fixado no título executivo, sem transposição de encargos contratuais privados. 4. A pretensão do embargante de reabrir a discussão sobre os critérios contábeis e a data-base para fixação do montante devido revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e nítido intuito de rediscussão do mérito, finalidade estranha ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 5. A reiteração do manejo integrativo com alegações já examinadas e após expressa advertência do Colegiado

evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso, autorizando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

5.1 Tese de julgamento:

“1. A atualização monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios por índices oficiais a contar da fixação do valor no título executivo não constitui transporte indevido de encargos financeiros contratuais. 2. A reiteração de embargos de declaração para rediscutir premissas fático-contábeis exaustivamente enfrentadas e saneadas caracteriza recurso manifestamente protelatório e enseja a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 2º, 494, I, 1.007, § 2º, 1.022, 1.025, 1.026, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 968.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)